

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 558/71

Aprovado em 15/12/1971

Delibera-se favoravelmente à minuta de Convênio entre a Secretaria da Educação e o Centro Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal - CENAFOR, nos termos do Parecer e dos votos que o acompanham.

PROCESSO CEE - N° 1.159/71.

INTERESSADO - SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO.

ASSUNTO - Encaminha Minuta de proposta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria da Educação e o Centro Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal para Formação Profissional (CENAFOR).

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

RELATOR - Conselheiro JESUS MARDEN DOS SANTOS.

Histórico:- O Processo CEE- n° 1.159/71 que tem como entidade interessada a Secretaria da Educação, trata de Minuta de proposta de convênio a ser celebrado entre a citada Secretaria e o Centro Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal para Formação Profissional.

O convênio tem como "objetivo fundamental estabelecer condições para a realização de cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização de professores de disciplinas técnicas, destinados ao pessoal docente da rede de estabelecimentos estaduais".

A Minuta de convênio foi proposta pelo CENAFOR e estudada pela Coordenadoria do Ensino Técnico. Deste estudo resultou propositura de modificação de redação na cláusula quarta, modificação esta aceita pelo CENAFOR.

As folhas 22 a 28 do Processo deveriam ser eliminadas, pois cuidam de assunto extranho à matéria em tela.

PARECER:- Após o estudo da Minuta de convênio propomos as seguintes modificações:

1 - na Clausula Primeira seja eliminada a palavra superiores.

Justificamos esta nossa proposição tendo em vista o que consta da clausula secunda:- "A responsabilidade pelo integral cumprimento do presente Convênio Especial caberá à Entidade Executora, através dos seus órgãos de Ensino Técnico devidamente representados por seu Coordenador".

II - Seja eliminada a palavra superior da cláusula oitava ou ainda a cláusula oitava deveria ser reformulada, pois a Portaria Ministerial nº 432 de 19 de julho de 1971 está sendo estudada por este C.E.C. Acresça-se a isto que a Recomendação nº 10 da VIII Reunião Conjunta dos Conselhos de Educação diz: "O preparo de professores para disciplinas de formação profissional se faça diretamente, em curso próprio, ou pela utilização de outros cursos superiores das áreas respectivas e, neste caso, tal preparação se faça concomitantemente ao curso ou mediante estudos das matérias pedagógicas complementares posteriores à graduação".

Sugerimos que a Cláusula Oitava tenha a seguinte redação

Cláusula Oitava

Em se tratando de cursos de aperfeiçoamento, especialização e de credenciamento para professores de disciplinas de cultura técnica, obriga-se a Entidade Executora, a cumprir fielmente a legislação específica.

Quanto à Cláusula Decima Terceira sugerimos modificação de sua redação, pois cremos que a emissão de diplomas competiria às Faculdades responsáveis pela ministração dos cursos. O CENAFOR teria competência para emitir certificados.

Esta a nossa sugestão s.m.j.

São Paulo 12 de dezembro de 1971.

as) Conselheiro JESUS MARDEN DOS SANTOS - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realiza da nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do Nobre Conselheiro JESUS MARDEN DOS SANTOS.

Presentes os nobres Conselheiros:- António Delorenzo Neto, Eloysio Rodrigues da Silva, Francisco Brandi Hoffmann, José Bonifácio de Andrada e Silva Jardim e Pe. Lionel Corbeil.

Sala das sessões da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de dezembro de 1971.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente

O presente Parecer sobre minuta de convénio entre a Secretaria da Educação e o CENAFOR, foi aprovado por unanimidade na 396ª Sessão Plenária do Conselho Estadual de Educação, tendo recebido o n. 558/71, nos termos, porem, dos votos dos Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Jair de Moraes Neves e Olavo Baptista Filho, que a ele se incorporam.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ALPÍNOLO

LOPES CASALI

REF. PARECER CEE-N. 558/71

1 - A minuta de convênio, a ser firmado entre a Secretaria da Educação e o Centro Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoais para a Formação Profissional - CENAFOR, submetida à apreciação do Conselho Estadual de Educação, por deliberação da Secretaria da Educação, tem como objetivo, "a realização de cursos superiores de formação de professores de disciplinas especializadas, bem como cursos de aperfeiçoamento e de especialização destinados ao pessoal docente em serviço na rede do ensino técnico agrícola, comercial e industrial".

2 - O documento deve ser examinado e apreciado à luz do regime da Lei n. 4.024, de 1961, subsistente seguramente quanto à 2ª e 3ª séries, em 1972, dos antigos cursos técnicos e possivelmente à da 1ª série, e em confronto aos dispositivos da Lei n. 5.692, de 1971, no pressuposto de que a implantação do regime desta Lei, em bora progressiva, efetivar-se-á dentro de três ou quatro anos no máximo.

3 - Ainda que não fundamentais para o pedagogo ou técnico em educação, ha distinções a serem feitas entre os planejamentos dos cursos em cada um dos regimes.

4- - Embora implicitamente se saiba que se trata dos indicados na Portaria Ministerial n. 432-BSB, de 1971, quando se refere a curso de formação, o documento não esclarece se o do esquema I, ou do esquema II, ou de ambos.

5 - No entanto, após acurado exame e detida apreciação dos termos do documento e consideradas as peculiaridades e possibilidades do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, bem assim as Recomendações de Brasília, resultantes da recente VIII Reunião Conjunta dos Conselhos de Educação, bem como os termos da Portaria Ministerial n. 432-BSB, de 1971 conclui-se inapelavelmente:

a - os cursos de formação, independentemente do esquema, devem ser organizados e executados por estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais do Estado, atendida a natureza das áreas abrangidas por seus cursos básicos e profissionais;

b - os demais cursos, com objetivos nitidamente de atualização, podem sê-lo nos termos que figuram no documento.

6 - É relevante a responsabilidade dos estabelecimentos de ensino superior na implantação do regime instituído pela Lei n. 5.692.

Não apenas dos que se dedicam às Licenciaturas. Mas aos demais.

A Lei n. 5.692 é um conjunto de preceitos. Alguns de conteúdo de natureza jurídica. Outros de conteúdo de natureza administrativa. Muitos porém apresentam conteúdo de natureza didático-pedagógico. Muitos outros envolvem problemas de formação de recursos humanos.

A dimensão humana e pedagógica da Lei n. 5.692 se rá traçada pelos professores da escola do 2º grau.

A tecnologia tem o seu campo de ação no mundo empresarial. Contudo, ela tem suas matrizes nas Universidades e nas Faculdades de Ciências.

A escola técnica, do regime da Lei n. 4.024 e a do 2º grau do regime da Lei n. 5.692 devem estar presente no fluxo das mutações científicas e tecnológicas. No entanto, após a Lei n... 5.692, as Universidades e os estabelecimentos de ensino superior de vem procurar colaborar com as escolas profissionalizantes, do 2º grau, uma vez que dispõem de recursos mais amplos para identificar as transformações da ciência e da tecnologia, inclusive sob o enfoque de recursos humanos reclamados pela sociedade e empresas de todas as áreas económicas.

7 - Não há dúvida quanto ao nível do curso de formação de professores de que trata a Portaria Ministerial n. 432 - BSB, de 1971-  
O nível é superior.

O curso forma professores para o ensino do 2º grau. Os seus graduados são licenciados.

8 - Os cursos de formação de professores de disciplinas técnicas devem vincular à Coordenadoria do Ensino Superior da Secretaria da Educação.

Os cursos de atualização, à semelhança do que o corre na área da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, quanto as disciplinas do ensino Secundário, devem vincular-se à Cordenadoria do Ensino Técnico.

9 - A convivência entre os estabelecimentos isola dos de ensino superior do Estado e o CENAFOR será salutar àqueles e a este. Ao ensino, pois.

10 - Mencione-se, a propósito, o convênio celebra do pela Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal e o CENAFOR.

Não se pode perder de vista essa experiência.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 1971.

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Autor

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO JAIR DE

MORAES NEVES

REF. PARECER CEE-N. 538/71

Manifesto-me favorável à celebração de um Termo de COOPERAÇÃO entre a Secretaria da Educação e o Cenafor, sugerindo as seguintes alterações na minuta proposta:

1 - deve constar a autorização expressa do Senhor Governador,

2 - nova redação da cláusula segunda. Não há razão para que a responsabilidade do cumprimento do acordo caiba somente à Secretaria da Educação. Deve ainda constar que a Secretaria da Educação será representada na execução pelas Coordenadorias do Ensino Superior e a do Ensino Técnico,

3 - nova redação da cláusula 3ª: "os cursos previstos deverão ser objetos de convênio especial, um para cada curso",

4 - alteração da cláusula 13ª: os diplomas e certificados devem ser expedidos pela Faculdade que ministrar o curso e não pelo Cenafor.

Sala das sessões, Em 15 de dezembro de 1971.

a) Cons. Jair de Moraes Neves - Autor

## DECLARAÇÃO DE VOTO

A minuta de Convênio a ser firmado entre a Secretaria da Educação e o CENAFOR apresenta, a meu ver, defeitos técnicos e envolve alguns aspectos de política Inter administrativa que estão a merecer reparo.

Tratando-se de acordo que visa a cooperação de duas entidades públicas, é imprescindível que as obrigações e direitos sejam recíprocos e bem definidos. Suponho que o CENAFOR irá contribuir financeiramente para o projeto. Mas, com quanto? Como serão dispendidos os recursos pelo CENAFOR? Quais as despesas que serão custeadas pelo CENAFOR?

A Cláusula IV é de redação lacônica, referindo-se tão somente e de forma vaga que a Entidade Executora prestará assessoramento técnico e assistência financeira.

No tocante aos aspectos da cooperação Inter administrativa, nota-se, pela redação, que ao Estado de São Paulo, Entidade Executora, cabem só obrigações, tendo sido usada a expressão obrigasse a várias vezes. No entanto, referindo-se ao CENAFOR, não há obrigações, mas somente direitos, destacando-se as cláusulas décima que diz: "Ao CENAFOR fica assegurada a supervisão e coordenação geral ..etc." e a Décima terceira que estabelece: "o CENAFOR etc expedirá diplomas e certificados.....".

Parece-me, s.m.j., ser indispensável introduzir algumas alterações na redação, no sentido de fixar reciprocidade de direito e obrigações, eliminando a posição incomoda que o Governo do Estado de São Paulo se encontra face ao texto proposto.

Os reparos que faço visam a reconhecer o alto mérito do Convênio, principalmente considerando os elevados propósitos do CENAFOR, e sua já conhecida e eficiente atuação.

a) Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO - Autor

Subscrita pelo Conselheiro MOACYR E. VAZ GUIMARÃES